



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GOIÂNIA

18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

AUTOS Nº 5216260-06.2020.8.09.0051

SENTENÇA

Cuidam os autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **OFFICE SEGURANÇA EIRELI**.

No evento 221, foi concedida a recuperação judicial, mediante homologação do plano consolidado apresentado no evento 210, com controle de legalidade e determinação de cumprimento das obrigações assumidas, sob a fiscalização deste juízo, do Ministério Público, do Administrador Judicial e dos credores.

Decorrido o período de supervisão judicial, o Administrador Judicial peticionou no evento 734, requerendo o encerramento da recuperação judicial, oportunidade em que apresentou Relatório de Acompanhamento do Plano de Recuperação Judicial e informou que as diferenças identificadas na fiscalização foram regularizadas, bem como que as determinações constantes da decisão de evento 718, foram cumpridas.

Após, a recuperanda juntou, nos eventos 736, 738 e 847, comprovantes de pagamento das parcelas subsequentes devidas aos credores Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde - AGIR, Vanessa Fernandes da Silva Costa, Kevelem Jacob D'Abadia e Gilmar Valverde de Jesus.

No evento 740, foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo credor Johnne Ricastro de Almeida, mantendo-se incólume a decisão de evento 718, que reconheceu o cumprimento da obrigação e determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados no evento 713 - arquivo 3, acrescidos dos rendimentos.

Ato contínuo, a credora AGIR apresentou impugnação ao pedido de encerramento da recuperação judicial (evento 845), sustentando, em síntese, que o crédito trabalhista por ela postulado supera R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme discutido na Habilitação Retardatária de Crédito nº 5199530-41.2025.8.09.0051, e que a recuperanda não teria demonstrado a quitação integral da obrigação.

O Ministério Público informou ciência da decisão de evento 740, e requereu nova vista apenas nas hipóteses previstas na lei de regência (evento 848).

No evento 849, o credor Paulo Henrique Neres dos Reis apresentou pedido de Habilitação de

Valor: R\$ 1.914.429,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 31/08/2026 14:34:29



Crédito Trabalhista.

É o que consta.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado no evento 849, uma vez que a pretensão deverá ser deduzida pela via adequada, mediante incidente processual próprio, a ser distribuído por dependência e autuado em apartado, com observância do procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005.

De outro lado, deve-se consignar que o processo de recuperação judicial é naturalmente de tramitação complexa, na medida em que envolve um grande número de interessados e concentra elevada quantidade de atos simultâneos. Superadas as controvérsias próprias do processamento, cumpre verificar se foram satisfeitas as obrigações vencidas no período de supervisão judicial e deliberar sobre as providências necessárias ao encerramento do feito.

a) pressupostos para o encerramento da recuperação judicial

A questão deve ser analisada à luz dos artigos 61, 62 e 63, da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: [...]”

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.”

Consoante se depreende do enunciado normativo supra, a recuperação judicial não se encerra automaticamente pelo simples decurso do prazo de fiscalização, sendo necessária a verificação do cumprimento das obrigações vencidas durante o período legal, sem prejuízo de que as prestações com vencimento posterior continuem submetidas às condições do plano.

In casu, o Administrador Judicial, auxiliar deste juízo incumbido de fiscalizar as atividades da devedora e a execução do plano, apresentou relatório circunstanciado e concluiu que as diferenças apuradas em relação aos credores trabalhistas e o Banco Bradesco S/A foram regularizadas, sendo informado ainda, que as reclamações formuladas no processo foram resolvidas ou superadas por pagamentos e comprovações posteriores.

A documentação acostada após o pedido de encerramento confirma a continuidade dos pagamentos determinados no evento 718, em especial, no evento 847, foram comprovadas as quartas parcelas devidas à AGIR, Vanessa Fernandes da Silva Costa, Kevelem Jacob D'Abadia e Gilmar Valverde de Jesus, não havendo notícia de inadimplemento de parcela vencida até o presente momento.

Neste contexto, as informações técnicas prestadas pelo Administrador Judicial encontram amparo nos documentos juntados aos autos, inexistindo obrigação vencida no período de supervisão cuja inadimplência tenha sido concretamente demonstrada.

Valor: R\$ 1.914.429,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 31/08/2026 14:34:29



b) impugnação apresentada pela AGIR

A insurgência não merece acolhimento.

Com efeito, a impugnante reúne, em sua argumentação, duas situações jurídicas distintas: de um lado, o crédito já admitido nos autos principais por sub-rogação, cujo pagamento parcelado foi determinado no evento 718; de outro, o crédito adicional objeto da Habilitação Retardatária nº 5199530-41.2025.8.09.0051, ainda pendente de julgamento.

Quanto ao primeiro, a recuperanda comprovou o início do fluxo de pagamento e, posteriormente, as parcelas vencidas até o momento, inclusive a quarta prestação no evento 847, logo, não se verifica descumprimento atual do plano.

No tocante ao valor adicional perseguido no incidente, a obrigação permanece controvertida e ainda não foi definitivamente reconhecida ou quantificada pelo juízo recuperacional, de sorte que não se pode imputar à recuperanda inadimplemento de montante cuja existência e extensão ainda dependem de pronunciamento judicial.

Noutro quadrante, a pendência da habilitação retardatária não constitui óbice ao encerramento, posto que o parágrafo único, do artigo 63, da Lei nº 11.101/2005, dissocia expressamente o encerramento da recuperação judicial da consolidação definitiva do quadro-geral de credores, logo, considerando que o incidente foi ajuizado antes desta sentença, deverá prosseguir perante este juízo até decisão final, sem prejuízo de que eventual crédito reconhecido se submeta às condições do plano de recuperação judicial.

Assim, a impugnação de evento 845 deve ser rejeitada.

c) pedido de levantamento formulado por Johnne Ricastro de Almeida

No evento 718, foi reconhecido o cumprimento da obrigação referente ao credor Johnne Ricastro de Almeida, sendo determinada a expedição de alvará para levantamento do depósito de evento 713 - arquivo 3, acrescido dos rendimentos.

A deliberação foi mantida no evento 740, por ocasião da rejeição dos Embargos de Declaração, logo, as as petições de eventos 737, 739 e 844, representam mero requerimento de efetivação do comando judicial já proferido, devendo a serventia expedir a ordem de transferência, observada a existência de poderes específicos do procurador e os dados bancários informados.

d) efeitos e providências decorrentes do encerramento

O encerramento da recuperação judicial põe termo à supervisão judicial prevista no artigo 61, da Lei nº 11.101/2005, mas não implica quitação antecipada das obrigações com vencimento futuro, nem exonera a devedora de cumprir integralmente o plano homologado.

Após o encerramento, eventual descumprimento de obrigação prevista no plano autorizará o credor a requerer a execução específica ou a falência da devedora, na forma dos artigos 62 e 94, da Lei nº 11.101/2005.

No que se refere aos honorários do Administrador Judicial, acolho a proposta formulada no evento 734, para que a recuperanda mantenha o pagamento das mensalidades ordinárias até o trânsito em julgado



desta sentença, sem incidência de montante adicional, condicionada a quitação final à apresentação e aprovação das contas, na forma do artigo 63, inciso I, da lei de regência.

Ex positis, com fundamento nos artigos 61, 62 e 63, da Lei nº 11.101/2005:

I - REJEITO a impugnação apresentada pela Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde - AGIR (evento 845);

II - APROVO o Relatório de Acompanhamento do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Administrador Judicial no evento 734, e reconheço o cumprimento das obrigações vencidas durante o período de supervisão judicial;

III - DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OFFICE SEGURANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.610.153/0001-19;

IV - determino as seguintes providências:

a) à serventia, que apure eventual saldo de custas judiciais e, após, intime a recuperanda para recolhimento no prazo de 10 (dez) dias;

b) dispenso o Administrador Judicial da apresentação de custas finais, na medida em que, neste processo, não geriu recursos da recuperanda;

c) após o trânsito em julgado, exonere-se o Administrador Judicial do encargo;

d) Ante a inexistência de Comitê de Credores constituído, afigura-se desnecessária deliberação quanto à sua dissolução;

e) após o trânsito em julgado, oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, comunicando o encerramento da recuperação judicial para as providências cadastrais cabíveis;

f) a Habilitação Retardatária de Crédito nº 5199530-41.2025.8.09.0051, e os demais incidentes eventualmente pendentes deverão prosseguir perante este juízo até decisão final, sem que a presente sentença prejudique a análise do mérito, ficando eventual crédito reconhecido submetido às condições do plano;

g) dê-se imediato cumprimento às decisões de eventos 718 e 740, expedindo-se ordem de transferência em favor de Johnne Ricastro de Almeida, ou de procurador com poderes específicos, relativamente aos valores depositados no evento 713 - arquivo 3, acrescidos dos rendimentos, observados os dados bancários informados nos eventos 737, 739 e 844;

h) cumpridas as providências e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo do regular prosseguimento dos incidentes expressamente ressaltados nesta sentença.

Esclareça-se que esta sentença não importa quitação das obrigações previstas no plano com vencimento posterior ao período de supervisão judicial, as quais permanecem exigíveis nas condições homologadas.

É a decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Valor: R\$ 1.914.429,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 31/08/2026 14:34:29



Danilo Luiz Meireles dos Santos

Juiz de Direito

ADE

Valor: R\$ 1.914.429,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 31/08/2026 14:34:29

